



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 144.978 - RJ (2012/0028670-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOÃO MACHADO MAGALHÃES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL COSTA VAN HOMBEEK E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. NÃO OCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE CONTAGEM. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. VERBETE SUMULAR 7 DO STJ.

1. A prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte, hipótese, segundo as instâncias ordinárias, não verificada no caso dos autos.
2. As circunstâncias fáticas que interferiram no cômputo do prazo prescricional, suficientes para obstar a prescrição intercorrente do título de crédito em execução, não podem ser reexaminadas nesta Corte, sob pena de infringência do obstáculo processual do enunciado 7 da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 144.978 - RJ (2012/0028670-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - João Machado Magalhães de Almeida interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 476/483, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Alegam que o decisório cometeu equívoco de premissa ao aplicar o óbice processual da Súmula 283-STF, pois não correspondente a nenhuma afirmação do acórdão estadual que o co-devedor Clélio Slaviero precisasse impugnar o ato citatório reputado nulo nestes autos e que é apontado como causa para a interrupção do prazo prescricional.

Sustenta que a ocorrência da prescrição, por ser questão de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo Juízo que deve declarar nula a citação do co-devedor e extinta a execução.

Repisa a fundamentação do recurso especial e do agravo, que estaria em harmonia com a jurisprudência do STJ.

Afirma que os atos praticados pelo credor, considerados aptos para a higidez do feito executivo, ocorreram após a consumação do prazo prescricional quinquenal, matéria que está imune à aplicação da Súmula 7-STJ.

Insiste na nulidade do acórdão estadual por violação ao art. 535 do CPC em virtude da ausência de fundamentação adequada ao recurso, quanto aos vícios da citação do co-devedor, já declarados judicialmente em relação ao agravante e à devedora principal.

Adiciona que não poderia ter defendido, à época, direito alheio por ausência de interesse e que a decisão padece de injustiça ao premiar o credor desidioso em prejuízo do recorrente.

Por fim, argue que foram devidamente prequestionados os arts. 219, § 5º, 473 e 515 do CPC, ainda que implicitamente, pelo enfrentamento dos temas da validade da citação e da possibilidade de apreciação de ofício da prescrição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 144.978 - RJ (2012/0028670-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - Como o agravo regimental apenas externa a contrariedade do agravante, sem nada acrescentar de relevante à análise do recurso especial, ratifico os fundamentos da decisão recorrida, cujo teor reproduzo integralmente (fls. 476/483):

"Trata-se de agravo interposto por João Machado Magalhães de Almeida em face da não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 535, incisos I e II, 214, 219, §§ 4º e 5º, 226, inciso III, 239, parágrafo único e inciso III, 247, 267, inciso IV e § 3º, 269, inciso IV, 473 e 515 do CPC, 206, § 5º, inciso I, e 2.028 do Código Civil atual, 177 do Código Civil de 1916, e afronta aos enunciados sumulares 150, 264 e 283 do STF e 126 e 182 do STJ.

Na admissibilidade negativa, a decisão apontou ausência de prequestionamento, impossibilidade de as súmulas ensejarem recurso especial, ausência de nulidade no julgamento dos embargos de declaração, em vista da indevida inovação no recurso integrativo, e propósito de reexame de matéria fática, todos impugnados nas razões do agravo.

O acórdão, objeto de impugnação no especial cujo seguimento foi negado possui a seguinte ementa (fl. 369):

'AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA DE DESÍDIA DA PARTE.

1- O curso do prazo da prescrição interrompe-se com a citação do devedor.

2- A interrupção da prescrição efetuada contra o devedor solidário envolve os demais.

3- Considerada essa circunstância, realizada a citação de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos devedores solidários não se manifesta a prescrição do direito executivo.

4 - O ordenamento processual admite o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos caso sem que se vislumbra descaso do demandante em proceder aos atos de impulso processual.

5- Exequente que sempre agiu de forma a promover o andamento ao feito, embora sem resultados efetivos diante da dificuldade de localizar bens dos executados, não se age em desídia.'

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 383/385, que afasta a premissa equivocada de que o prazo prescricional em questão fosse quinquenal.

No recurso especial, João Machado Magalhães de Almeida argui que o prazo prescricional do contrato de confissão de dívida é de cinco anos; que a citação do co-executado Clélio Slaviero consta do mesmo ato citatório que foi declarado nulo em relação ao recorrente e ao devedor principal; que o recorrido não impugnou o fundamento da sentença de procedência dos embargos à execução, no sentido de que ocorrera a prescrição intercorrente; que está caracterizada a desídia da instituição financeira; que a prescrição pode ser examinada de ofício.

Assim delimitada a controvérsia, examino o recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, não corre, de fato, a prescrição intercorrente durante o prazo de suspensão do processo de execução, o qual, conquanto não seja indefinida, seguindo-se o prazo prescrição, pressupõe, para a retomada de seu curso, intimação do credor para diligenciar no processo, porque é a sua recalcitrância injustificada que faz retomar-se o curso prescricional. Confirmam-se os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DEFERIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PELO JULGADOR. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 791 E 793 DO CPC. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1- *'A suspensão da execução a pedido do exeqüente e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizada judicialmente, constitui fator impeditivo à fluência da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial' (REsp 63.474/PR, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, QUARTA TURMA, DJ 15.8.2005).

2- Agravo regimental não provido.'

(4ª Turma, AgRg no Ag 1.155.687/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, unânime, DJe de 10.5.2011)

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ENDEREÇAMENTO. DESEMBARGADOR RELATOR. IRREGULARIDADE FORMAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. O equívoco no endereçamento do recurso especial, dirigido ao relator do acórdão recorrido, constitui mera irregularidade formal que, se não prejudicar o direito de defesa da parte contrária, não impede o seu conhecimento, haja vista o princípio segundo o qual não se declara a nulidade se dela não advier prejuízo.

2. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido.

3. A prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(4ª Turma, AgRg no REsp 1.253.510/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 14.6.2012)

'EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENHORA BENS DO DEVEDOR NÃO LOCALIZADOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

- Não encontrados bens do devedor, suspende-se a execução (art. 791, III, do CPC).

- A prescrição pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deixa de cumprir no prazo prescricional. Recurso especial conhecido e provido.'

(4ª Turma, REsp 327.293/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 19.11.2001)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CPC, ART 793. IMPOSSIBILIDADE DE FLUÊNCIA DO PRAZO. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

- Na linha de entendimento da Corte, estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente.'

(4ª Turma, REsp 280.873/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 28.5.2001)

Os elementos fáticos da demanda foram assim delineados pela Corte estadual (fls. 370/372 e 384):

'O exequente ajuizou execução em 04/07/1996, de título executivo extrajudicial - contrato de renegociação de operação de crédito - celebrado em 19.09.1995 com vencimento final em 19/09/1997, em face de Barra Alho Comércio Importação Exportação, João Machado Magalhães e Cleli Slaviera.

E em 19/05/1997, conforme certidões de fl. 27v, todos devedores teriam sido citados.

Ocorre que a decisão proferida em agravo de instrumento interposto por João Machado Magalhães declarou nula a citação realizada em seu nome e no de Barra Alho Comércio Importação Exportação, sendo certo que, à época, nenhuma impugnação foi lançada sobre a citação do Cleli Slaviera.

Logo, permaneceu íntegro o ato citatório de Cleli Slaviera, devedor solidário conforme consta no título executivo que deu ensejo à ação (fls. 07/08).

Assim, naquele momento, interrompeu-se o prazo prescricional contra todos os executados (CC/2002, art. 204, § 1º; CC/1916, art. 176, § 1º).

Ademais, os atos praticados pelo Oficial de Justiça gozam de presunção de veracidade, cuja relatividade somente se afasta mediante apresentação de prova em contrário, como foi feito em relação às citações do agravante e da pessoa jurídica que representa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que consta na certidão a entrega da cópia da inicial ao intimando, bem como sua plena ciência do ato praticado, razão pela qual foram atendidos os requisitos estabelecidos nos artigos 226 e 239 do CPC.

Nesse contexto, na parte em que se refere a Cleli Slaviera o ato processual é válido, legítimo e eficaz, motivo pelo qual não se constata a prescrição declarada pelo juízo.

Para se concretizar a prescrição intercorrente, instituto não previsto pelo ordenamento jurídico, mas aceito na doutrina e na jurisprudência (vide STF - Súmulas 150 e 264), é necessária a existência de uma real desídia da parte em promover o andamento do feito.

Neste sentido, compulsando os autos, verifica-se que o exequente não se quedou inerte, destacando-se a manifestação ocorrida em 19.03.2009, fl. 117, na qual pugnou pela penhora eletrônica, deferida em 08/09/2009 (fl. 120) e posterior pedido de vista (fls. 159), em atendimento à intimação recebida, sem apreciação pelo juízo.

Percebe-se, então, que o exequente foi diligente e sempre agiu de forma a promover o andamento ao feito, embora sem resultados efetivos diante da dificuldade de localizar bens dos devedores.

Dessa forma, constata-se o interesse do exequente em promover, de forma eficaz, os atos e diligências que lhe cabia na tentativa, embora frustrada, de localizar bens dos executados, não se verificando qualquer atitude no sentido de desprestigiar a Justiça e caracterizar excessiva morosidade da demanda.

Por fim, como o dispositivo da sentença recorrida não se pautou no reconhecimento da prescrição intercorrente, tal questão não se insere na formação da coisa julgada.'

'Isso porque a ação foi distribuída em 04/07/1996 e o ato citatório ocorreu em 19/05/1997 sob a égide, portanto, do Código Civil de 1916, quando vigia o prazo prescricional de 10 anos (art. 177), sendo certo que até a vigência da Lei 10.406/2002 já havia transcorrido mais de sua metade.

Logo o prazo prescricional referido pelo embargante não se aplica à hipótese dos autos, inexistindo a premissa equívoca alegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, a falsidade reconhecida no ato da Oficial de Justiça não alcançou a diligência realizada junto a Clelio Slaviero e o aresto é claro em afirmar a presença dos requisitos estabelecidos nos artigos 226 e 239 do CPC.

Por fim, o acórdão é claro em demonstrar a ocorrência de preclusão com relação ao ato de citação de Clelio, pois a mesma não foi objeto de recurso interposto à época pelo embargante.'

Preliminarmente, em relação ao juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, destaco que esta Corte possui entendimento no sentido de que 'é admitida a incursão no mérito do recurso especial pelo Tribunal a quo para a verificação da admissibilidade do apelo nobre' (AgRg no Ag 1.034.534/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 3.2.2009).

No mesmo sentido, dentre inúmeros outros, o seguinte precedente:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE ATACAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO SÚMULA Nº 182/STJ.

INOVAÇÃO. ARTIGO 77 DO CTN. REPRODUÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 282 DO STF. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO.

I - 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' - Enunciado nº 182 da Súmula do STJ.

II - Aplica-se analogicamente ao agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC o referido verbete.

III - O artigo 77 do CTN, que trata da especificidade e divisibilidade das taxas, reproduz dispositivo constitucional (art. 145, inciso II da CF), implicando a apreciação de matéria constitucional, inviável em sede de recurso especial.

IV - 'É admitida a incursão no mérito do recurso especial pelo Tribunal a quo para a verificação da admissibilidade do apelo nobre'.

V - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infirmar a decisão que pretende ver reformada, persistindo o óbice processual anteriormente apontado, consubstanciado na incidência da súmula 182/STJ, razão pela qual entende-se que o decisum deve ser mantido na íntegra.

VI - Agravo regimental ao qual se nega provimento.'

(3ª Turma, AgRg no Ag 744.121/MG, Rel. Ministro PAULO FURTADO - Desembargador convocado do TJ/BA, DJe de 23.3.2010)

Ainda de início, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF quanto aos arts. 219, §§ 4º e 5º, 269, inciso IV, 473 e 515 do CPC, pois são estranhos ao julgado recorrido e à petição de embargos de declaração, a eles faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.

Além disso, quanto à alegada violação ao art. 535, inciso I e II, do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas fundamentadamente todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade.

Ademais, os enunciados sumulares cuja suposta violação expressamente foi indicada (fl. 401) não ensejam recurso especial por não estarem compreendidos no conceito de lei federal.

Por outro lado, havendo clareza quanto à inexistência de desídia do banco exequente, conforme delineado no acórdão estadual, conclusão alicerçada pela análise dos elementos fáticos da causa, cujo reexame é incabível em sede de recurso especial, por força do enunciado 7 da Súmula do STJ, conforme a jurisprudência transcrita acima, não se há que falar em prescrição intercorrente, que depende do abandono intencional do processo, o que, segundo a instância revisora ordinária, não se verificou na hipótese dos autos.

De todo modo, se a questão relativa à prescrição poderia ser declarada de ofício, da mesma forma poderia ser afastada, não dependendo de recurso próprio do recorrido.

A assertiva de que a eventual nulidade da citação de Clélio Slaviero dependia de impugnação específica de iniciativa do próprio co-devedor (fl. 384) também não foi objeto de impugnação no recurso especial, que no ponto sofre o veto do enunciado 283 da Súmula do STF.

Por fim, mesmo superado pela manutenção da higidez da citação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possui relevância que o prazo prescricional não se conta do vencimento antecipado da dívida, mas do termo final originalmente fixado no contrato (19.9.1997), que sequer tinha iniciado quando realizada a citação válida de Clélio Slaviero (19.5.1997). Nesse sentido:

'Embargos à execução. Vencimento antecipado. Prescrição. Precedentes da Corte.

1. No que concerne ao vencimento antecipado, os artigos 572 e 614, III, do Código de Processo Civil, não foram prequestionados.

2. O fato de ter o representante legal da executada falecido após a citação e ter havido requerimento para suspensão do feito, com ordem de nova citação, não desqualifica a citação já efetuada, sendo certo, ademais, que o vencimento antecipado da dívida não altera a prescrição do título que é contada da data do seu vencimento certo nele indicada.

3. Recurso especial não conhecido.'

(3ª Turma, REsp 650.822/RN, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, unânime DJU de 11.4.2005)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial."

Quanto à incidência do enunciado 283 da Súmula do STF, confunde o agravante a assertiva de que ele mesmo, a devedora principal ou o próprio co-devedor Clélio Slaviero deveriam ter se insurgido oportunamente acerca de eventual nulidade do ato citatório deste último, pois em virtude da solidariedade não bastou que tenham feito em relação a si próprios, com a impugnação da validade reflexamente quanto àquele tardiamente. A afirmação do acórdão estadual refere-se ao tempo da citação, ocorrida em 19.5.1997.

Aliás, a mesma solidariedade que vincula os co-devedores empresta o interesse na reforma desse ato também quanto a Clélio Slaviero, pois no futuro permaneceriam, como hoje permanecem, todos obrigados ao pagamento do débito.

Também existe equívoco na compreensão de que a prescrição, por ser questão de ordem pública, possa ser examinada de ofício pelas instâncias ordinárias, pois isso não significa a mesma coisa que anular de ofício ato judicial precluso, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarado nulo, que seria o resultado da declaração da prescrição intercorrente neste momento.

Por fim, subsumida a questão ao óbice processual da Súmula 7-STJ, não tem relevância a apontada ausência de prequestionamento.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0028670-9

AgRg no
AREsp 144.978 / RJ

Números Origem: 19965060029848 201113712812 247242011 30392419968190007

EM MESA

JULGADO: 04/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO MACHADO MAGALHÃES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL COSTA VAN HOMBEEK E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO MACHADO MAGALHÃES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL COSTA VAN HOMBEEK E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.